



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295869 - SC  
(2023/0038029-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : NMC CONFECÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR - SC017124**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno, porquanto intempestivo, na hipótese em que este é interposto após o transcurso do prazo legal, tendo em vista que os embargos de declaração anteriormente opostos em face da decisão monocrática do relator no STJ não foram conhecidos em razão de manifesta intempestividade, não interrompendo o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295869 - SC  
(2023/0038029-4)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : NMC CONFECÇOES LTDA  
**ADVOGADO** : HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR - SC017124  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do agravo interno, porquanto intempestivo, na hipótese em que este é interposto após o transcurso do prazo legal, tendo em vista que os embargos de declaração anteriormente opostos em face da decisão monocrática do relator no STJ não foram conhecidos em razão de manifesta intempestividade, não interrompendo o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **NMC Confecções Ltda.** desafiando decisão de fls. 748/749, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto, na seara especial, não cabe indicar violação à norma constitucional; **(II)** aplicação do óbice da Súmula 284/STF, porquanto a ausência de comando normativo do art. 95 do Decreto 6.759/2009, apontado como violado, faz ressaltar a deficiente fundamentação recursal; e **(III)** incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da documentação acostada aos autos, tal como colocada a questão nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do *decisum* monocrático de fls. 748/749, foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante às fls. 758/762, os quais não foram conhecidos, em razão de sua manifesta intempestividade (fls. 776/777).

Nas razões de agravo interno, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "o que se busca, aqui, é sanar uma inarredável falha, do Tribunal Regional da 4ª Região, e do entendimento do Relator do Agravo, quando, equivocadamente, deram ao âmago das provas debatidas, uma qualificação jurídica desacertada, o Tribunal concluiu que a pura e simples utilização de documento falso, independe do boa-fé ou do dano ao erário se presume o dolo da Agravante, mas como se sabe dolo não se presume. [...] Nesse compasso, o a decisão vergastada revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada. Com efeito, nessas circunstâncias, emerge inescusável necessidade de reavaliação do fato comprovado (fls. 793/795).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 803).

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O agravo interno não comporta conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, consoante os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis.

Na presente hipótese, tem-se que o prazo para a interposição do presente agravo interno teve início após a publicação da decisão do agravo em recurso especial de fls. 748/749 (ocorrida em 27/3/2023 - certidão de fl. 750), isto é, em 28/3/2023, findando em 20/6/2023.

No entanto, o agravo interno foi interposto nesta Corte somente em 20/6/2023 (fls. 384/389), sendo, pois, intempestivo.

Lado outro, os embargos de declaração opostos às fls. 758/762 não foram conhecidos em razão de sua manifesta intempestividade (cf fls. 776/777), motivo pelo

qual não têm o condão de interromper o prazo recursal para a interposição de qualquer outro recurso. A esse propósito, confirmam-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. O agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. A jurisprudência desta Corte entende que "O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018)" (AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo interno não conhecido.

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.162/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

**(AgInt nos EDcl no CC n. 181.567/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

**(AgRg nos EDcl no CC n. 131.091/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 1/6/2015.)**

*AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

*Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.*

6. Pendente unicamente o processamento de recurso extraordinário, deve ser deferido o pedido ministerial, determinando-se, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Resolução CNJ 113/2010, a remessa de cópia integral dos autos ao juízo da condenação, a fim de que sejam adotadas as medidas relativas à execução provisória da pena que aquele juízo entender cabíveis.

*Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.*

**(ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 979.414/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe de 4/4/2018.)**

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSEQUENTES QUE TAMBÉM NÃO FORAM CONHECIDOS EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Segundo a consolidada orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos quando intempestivos. 2. Na espécie, publicada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, abriu-se a possibilidade do manejo de embargos de declaração ou agravo interno, tendo a insurgente optado pelo recurso aclaratório, o qual, no entanto, deixou de ser conhecido em virtude de sua intempestiva oposição. Sendo assim, o prazo iniciado com a publicação do primeiro decisor, em 19/05/2016, não se interrompeu, de modo que o presente agravo interno, interposto em 07/08/2016, é intempestivo, porquanto protocolado fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 890.081/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.)**

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.*

1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

**(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.664.659/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)**

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

1. Não conhecimento do agravo interno em razão de sua intempestividade, considerando que o não conhecimento dos embargos de declaração opostos não interrompeu o prazo para interposição do aludido recurso.

2. O recebimento dos embargos de declaração como agravo interno (art. 1.024,

*§ 3º, do CPC/2015), aplicando-se, por conseguinte, a fungibilidade recursal, só se mostra cabível quando inexistente erro grosseiro e caracterizada a tempestividade recursal, o que não ocorreu na espécie, em que protocolados os declaratórios após esgotado o quinquídio legal previsto no art. 1.023 do CPC/2015.*

*Precedente.*

*3. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.270.965/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.*

*1. Os embargos de declaração, quando opostos intempestivamente, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, os quais são alcançados pela preclusão, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes.*

*2. Embargos de declaração não conhecidos. Pedido de tutela provisória prejudicado.*

**(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.449.488/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 4/9/2017.)

**ANTE O EXPOSTO**, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.295.869 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0038029-4

Número de Origem:  
50051921720194047208

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NMC CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR - SC017124

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NMC CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR - SC017124

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023